SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223380 - BA (2026/0109562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	RENÉ ARAÚJO RIBEIRO - BA009729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61053104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c28c390-f67a-4e74-babd-6ce6f477d136

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61053104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 16:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c28c390-f67a-4e74-babd-6ce6f477d136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223380 - BA (2026/0109562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	RENÉ ARAÚJO RIBEIRO - BA009729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA. contra decisão do Presidente desta Corte Superior em que não conheceu do agravo, que deixou de impugnar especificadamente todos os fundamentos da decisão de prelibação (incidência da Súmula 83 do STJ).

A parte agravante alega, em síntese, que, "embora haja uma impugnação sucinta, importa ressaltar que a matéria controvertida é de ordem pública, visto que se trata de incidência da prescrição, podendo ser reconhecida de ofício".

Documento eletrônico VDA59766370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:33
Código de Controle do Documento: bcf6580e-30f3-4255-9577-8b63fe35ef44

Sustenta, ainda, que, "conforme se extrai das razões do presente agravo, houve enfrentamento da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, de modo que, a defesa assevera que o apelo não deveria ser inadmitido, de modo a ser "objeto de tratamento injusto e equivocado pela autoridade agravada, cuja infelicidade na questão sob comento merece urgente e imediato conserto, a fim de não prejudicar os interesses processuais do Recorrente, nitidamente postergados pela insensibilidade jurídica manifestada no bojo da Decisão inquinada de ilegalidade".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Conforme já assentado na decisão agravada, não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 701404/SC, 746775/PR e 831326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

No caso, da análise dos autos, verifica-se que a decisão de prelibação inadmitiu o recurso especial, considerando o óbice da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59766370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:33
Código de Controle do Documento: bcf6580e-30f3-4255-9577-8b63fe35ef44

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à parte agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 173.359/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, e AgInt no AREsp 933.131/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59766370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/09/2026 18:17:33
Código de Controle do Documento: bcf6580e-30f3-4255-9577-8b63fe35ef44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.380 / BA

Número Registro: 2026/0109562-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002960620098050256 2960620098050256

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RENÉ ARAÚJO RIBEIRO - BA009729

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RENÉ ARAÚJO RIBEIRO - BA009729

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 0204e434-7666-4d21-90af-782ddfc47e76

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 0204e434-7666-4d21-90af-782ddfc47e76